

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 460/2021

Assunto: Emenda nº 01 ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2021 que "Altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que 'dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências', na forma que especifica" - Emenda de autoria do Vereador Luiz Mayr Neto.

À Comissão de Justica e Redação Exmo. Vereador Sidmar Rodrigo Toloi

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que altera o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2021 que "Altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que 'dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências', na forma que especifica".

Consta da justificativa que o projeto de emenda "... pretende limitar a abrangência da alteração legislativa proposta no substitutivo, de modo a permitir desdobros e subdivisões de lote em testada de 5,00 metros e área não inferior à 125 m² apenas para o loteamento Novo Milenium, como o qual esta Casa de Leis já havia se sensibilizado em ano anterior, mas que, por decisão judicial, a Lei n. 5.882/19 então aprovada foi considerada inconstitucional.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.



ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A emenda propõe alterar a redação do art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei 22/2021 que "Altera a redação do artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que 'dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município e dá outras providências', na forma que especifica", nos seguintes termos:

Redação proposta no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 22/2021	Redação proposta na Emenda 01
	Art. 1º. Fica alterado o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 22/2021, passando a ter a seguinte redação para alterar as disposições do art. 18-A e excluir o acréscimo do artigo 18-B:
Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que "dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no	Art. 1º. O artigo 18 da Lei nº 4.186, de 10 de outubro de 2007, que "dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no

W





ESTADO DE SÃO PAULO

Município", com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.637, de 25 de abril de 2018, é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação, mantido na íntegra o seu parágrafo único, e acrescentado os artigos 18-A e 18-B:

.....

Art. 18. Excepcionalmente e até o dia 31 de dezembro de 2024, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente, serão admitidos nos loteamentos Parque Portugal e Jardim São Luiz desdobros ou subdivisão de lotes de terrenos com testada mínima de 6,00m (seis metros) e área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único (....)

Art. 18-A O Poder Executivo poderá liberar, após prévia audiência aos órgãos competentes e respeitadas as disposições da legislação federal pertinente, desdobros ou subdivisão de lotes de terrenos com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) e área não inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), em empreendimento já existente em áreas definidas como populares pela Prefeitura.

Município", com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.637, de 25 de abril de 2018, é alterado, passando a vigorar com a seguinte e nova redação, mantido na integra o seu parágrafo único, e acrescentado o artigo 18-A:

Art. 18. Excepcionalmente e até o dia 31 de dezembro de 2024, respeitadas as disposições da legislação federal pertinente, serão admitidos nos loteamentos Parque Portugal e Jardim São Luiz desdobros ou subdivisão de lotes de terrenos com testada mínima de 6,00m (seis metros) e área não inferior a 200,00m² (duzentos metros quadrados).

Parágrafo único (...)

Art. 18-A. O Poder Executivo poderá liberar no loteamento Novo Milenium, após prévia audiência aos órgãos competentes e respeitadas as disposições da legislação federal pertinente, desdobros ou subdivisão de lotes de terrenos com testada mínima de 5,00 m (cinco metros) e área não inferior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

W



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 18-B Para execução do quanto previsto nesse artigo necessária, ainda, a participação popular e comunitária, bem como a realização dos competentes estudos técnicos durante o processo legiferante.

Exclui art. 18-B

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

- Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.
- § 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.
- § 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.
- § 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.
- Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- § 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.
- § 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

1



ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos o Parecer Jurídico nº427/2021, que concluiu que o projeto **poderá** reunir condições de constitucionalidade, desde que observado entendimento do Tribunal de Justiça do Estado acerca da necessidade de participação popular e comunitária, bem como de realização de estudos técnicos durante o processo legiferante. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 16 de novembro de 2021.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora OAB/SP nº 308.298